



LEI MUNICIPAL 1207 DE 21 DE MAIO DE 2024

Promulgada em

21 / 05 / 2024

Presidente da Câmara

Ementa: "Insere no artigo 19 do Código Tributário Municipal (Lei 765/2002) os incisos V, VI, VII, VIII e IX e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Guarará, Estado de Minas Gerais, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Insere no artigo 19 do Código Tributário Municipal (Lei 765/2002) os incisos V, VI, VII, VIII e IX e dá outras providências:

...

V - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas próprias, visando isentar a cobrança de IPTU das famílias com pessoas portadoras de HIV e que possuam, apenas, um imóvel urbano ou rural no Município;

VI - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas próprias, visando isentar a cobrança de IPTU aos aposentados e pensionistas com renda mensal de até um salário mínimo e meio e que possuam, apenas, um imóvel urbano ou rural no Município;

VII - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas próprias, visando isentar a cobrança de IPTU o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de necessidades especiais e/ou doenças consideradas graves, que tenha renda familiar até quatro salários mínimos, e que possuam, apenas, um imóvel urbano ou rural no Município;

§ 1º - Para fins de isenção, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

- a - Neoplasia maligna (Câncer);
- b - Paralisia irreversível e incapacitante;
- c - Parkinson e Alzheimer;

APROVADO - 1ª VOTAÇÃO  
Em 22 / 04 / 2024  
Presidente

APROVADO - 2ª VOTAÇÃO  
Em 06 / 05 / 2024  
Presidente



- d** - Esclerose Múltipla (EM);
- e** - Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)
- f** - Deficiência Mental incapacitante.

§ 2º - Para ter direito a isenção, o requerente deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a** - documento que comprove que o portador da doença é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual reside juntamente com a sua família;
- b** - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;
- c** - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- d** - Comprovar rendimento familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos;
- e** - Atestado médico fornecido por profissional médico, contendo, diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), estágio clínico atual, classificação Internacional da Doença (CID) e carimbo que identifique o nome e o número do registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)

VIII - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas próprias, visando isentar a cobrança de IPTU o imóvel que seja de propriedade e/ou residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) e que possuam, apenas, um imóvel urbano ou rural no Município;

§ 1º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a** - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- b** - documento de identificação do requerente, Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário/possuidor for o portador da doença, juntar documento que comprove o vínculo de dependência;
- c** - documento de identificação do requerente e do dependente com TEA, quando houver;
- d** - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e** - atestado médico da pessoa com TEA, fornecido por profissional médico, contendo, diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico), estágio clínico atual, classificação Internacional da Doença (CID) e carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM)



**IX** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar as medidas administrativas próprias, visando isentar a cobrança de IPTU dos cidadãos de baixa renda cadastrados no Cadastro Único do Governo Federal, e que possuam, apenas, um imóvel urbano ou rural no Município;

**Art. 2º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Guarará, 21 de maio de 2024.

**Paulo Roberto Cassette Júnior**  
Presidente da Câmara Municipal de Guarará

Autor do projeto de Lei Complementar

**Eduardo Rodrigues Mattos**  
Vereador Proponente  
PL